



PROCESSO TC N.º 04049/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jasmina Farah

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Lindacy Vitorino do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00043/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pelo Conde Previdência – CONDEPREV a Sra. Lindacy Vitorino do Nascimento, matrícula n.º 0399, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 77, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04049/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais concedida pelo Conde Previdência – CONDEPREV a Sra. Lindacy Vitorino do Nascimento, matrícula n.º 0399, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 65/69, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.835 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município do Conde/PB, do dia 16 de março de 2023; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 14, *caput*, § 2º, e 16 *caput*, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 007/2020.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a divergência quanto à matrícula da servidora, pois, em alguns documentos, está registrado o número 90290, enquanto em outros, o número é 399; e a ausência da memória de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do CONDEPREV, Sra. Jasmina Farah, fls. 75/89, os analistas desta Corte, fls. 97/100, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 77.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 77, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Conde Previdência – CONDEPREV, Sra. Jasmina Farah), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Lindacy Vitorino do Nascimento), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c os arts. 14 e 16,



PROCESSO TC N.º 04049/23

parágrafos 1º e 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 007/2020), o tempo de contribuição (10.835 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples da totalidade das contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 77, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO